



**MUNICÍPIO DE IVINHEMA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.198, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011**

“Institui taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal-SIM e dá outras providências”.

**RENATO PIERETTI CÂMARA**, Prefeito Municipal de Ivinhema – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 66, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária.

**Art. 1º** Ficam instituídas as taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

**Art. 2º** As taxas ora instituídas têm como hipóteses de incidência:

I - a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;

II - os fatos que configuram a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 3º** Contribuinte da taxa é a pessoa natural ou jurídica da qual o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. prestou qualquer tipo de serviço:

I - sobre a qual é exercido, por qualquer meio, de qualquer forma e independentemente do tempo de duração, o poder de polícia por agente do S.I.M.;

II - que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado ou posto à sua disposição pelo S.I.M.

**Art. 4º** Responsável pelo pagamento do valor da taxa devida é a pessoa que solicitou o serviço.

**Art. 5º** As alíquotas e as bases de cálculo das taxas estão caracterizadas englobadamente nas Tabelas constantes nos Anexos I e II da presente Lei, representadas quantitativamente, por determinados percentuais ou fatores



**MUNICÍPIO DE IVINHEMA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

multiplicadores da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

**Art. 6º** Relativamente ao tempo de pagamento, o valor da taxa deve ser pago conforme as disposições do regulamento, observado o disposto nas Tabelas dos Anexos I e II.

**Art. 7º** São isentos do pagamento da taxa os atos em razão do exercício do poder de polícia e as prestações de serviços em proveito de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

**Art. 8º** A cobrança de determinadas taxas pode ser dispensada nos casos em que, para atender a relevante interesse administrativo ou sanitário:

I - o SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes da SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

**Art. 9º** O valor da taxa deve ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos de competência do Município.

**Parágrafo único.** A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversos daqueles compreendidos nas disposições do *caput*.

**Art. 10** A falta de pagamento, a insuficiência quantitativa no pagamento ou o pagamento intempestivo sujeita o infrator às multas nos percentuais seguintes, calculados sobre os valores das taxas devidas:

I - no caso de denúncia espontânea:

a) 2% (dois por cento) para o pagamento efetuado no prazo de quinze dias contados da data do vencimento do débito;



**MUNICÍPIO DE IVINHEMA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

- b) 4% (quatro por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de quinze dias e até o trigésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;
- c) 8% (oito por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de trinta dias e até o sexagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;
- d) 20% (vinte por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de sessenta dias e até o nonagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;
- e) a multa estabelecida na alínea “**d**”, mais 2% (dois por cento) ao mês ou fração, para o pagamento efetuado depois do nonagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

II - no caso de exigência formalizada em auto de infração: 100% (cem por cento), observadas as reduções de:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento efetuado no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da notificação do lançamento;
- b) 30% (trinta por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo estabelecido na alínea “**a**” e até a data do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Parágrafo único. O pagamento do valor de multa implica o pagamento do valor do principal acrescido dos demais encargos decorrentes da mora.

**Art. 11** Competem aos agentes do SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos agentes da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos tributos de competência do Município.

**Parágrafo único.** A competência dos agentes administrativos em referência compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento de dever jurídico instrumental.

**Art. 12** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I - devem ser aplicados exclusivamente no SIM;

II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para aquisição de infraestrutura para o serviço.



**MUNICÍPIO DE IVINHEMA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

**Art. 13** Cabe ao regulamento dispor complementarmente sobre as disposições desta Lei.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ivinhema-MS, 16 de novembro de 2011.

**Renato Pieretti Câmara**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE IVINHEMA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

**ANEXO I**

*Lei Municipal nº. 1.198/2011*

**TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

<b>ABATE POR ESPÉCIE</b>	<b>FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS</b>
Bovino	0,04 UFERMS, por animal
Suíno, ovino, caprino	0,02 UFERMS por animal
Aves e coelhos	0,01 UFERMS por animal
Pescados	0,03 UFERMS por tonelada
Embutidos	5,00 UFERMS por tonelada
Fatiamento	5,00 UFERMS por tonelada
Ovos	2,00 UFERMS por 500 dúzias
Mel de Abelhas e Derivados	0,01 UFERMS por litro
Derivados do leite	0,02 UFERMS por 20 Kilos
Leite	0,001 UFERMS por Litro

**Renato Pieretti Câmara**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE IVINHEMA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

**ANEXO II**  
*Lei Municipal nº. 1.198/2011*

**TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL**

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
1 . Análise e aprovação de projeto e operacionalização de estabelecimento destinado à industrialização de produtos ou subprodutos de origem animal.	18
2 . Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1.	15
3 . Aprovação e registro de rótulos e dados técnico/informativos de produtos ou subprodutos industrializados pelo estabelecimento a que se refere o item 1.	4

**Renato Pieretti Câmara**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE IVINHEMA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

**MENSAGEM**

**Exmo. Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ivinhema – MS**  
**Dr. Dalgomir Buraqui e Demais Nobres Vereadores,**

Sirvo-me do presente para encaminhar o presente projeto de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo n. **055/2011**, que “Institui taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal-SIM e dá outras providências”.

Nobres Edis, o presente projeto de lei cria as taxas a serem cobradas quando da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, prevê os casos em que incidem as taxas e ainda fixa em UFERMS o valor para cada prestação de serviços decorrentes do Sistema de Inspeção Municipal.

Ante o exposto, solicito seja o presente projeto de lei apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA URGÊNTISSIMA**, pugnando por sua aprovação, em todo o seu teor e forma.

Atenciosamente,

Ivinhema-MS, 04 de outubro de 2011.

**Renato Pieretti Câmara**  
Prefeito Municipal